



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 257/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE EFETUAR
REPASSE FINANCEIRO PARA ASSOCIAÇÃO
ACADÊMICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2003

privadas sem “Repasses financeiros a entidades
sociais”. *fins lucrativos a título de subvenções*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Roberto Spreáfico, Prefeito Municipal de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível o Município efetuar transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural, a título de subvenções sociais, desde de que sejam observados os seguintes requisitos legais:

a) Autorização por Lei específica (artigo 26, “caput” da Lei Complementar Federal nº 101/2000);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

c) Previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) A transferência com tais objetivos deve revelar-se mais econômica aos interesses da municipalidade (artigo 16, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64);

e) A entidade beneficiada apresente condições de funcionamento satisfatórias para gerir os recursos com eficiência (artigos 16, parágrafo único, e 17, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

II – No caso de transferência de recursos para educação, devem estar atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96).

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER